



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ N° 81.23.01.0069

SUSCITANTE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (especializada na defesa do patrimônio público)

SUSCITADA: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (especializada na defesa dos direitos à saúde)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE - IRREGULARIDADES EM CERTAME PROMOVIDO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA A ÁREA DE SAÚDE - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE - QUESTIONAMENTO ACERCA DE PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A CANDIDATO E IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO AO RESULTADO DIVULGADO - APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N° 019/2020-CPJ COMBINADA COM A RESOLUÇÃO N° 016/2014-CPJ - **ATRIBUIÇÃO DA 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (SUSCITANTE)**.

Cuidam os presentes autos de **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão¹ em face do declínio de atribuição realizado pela 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão², ambas da Comarca de Aracaju.

1 Dr. Ricardo Machado Oliveira

2 Dra. Alessandra Pedral de Santana Suzart.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Consta em linhas gerais que em **16 de agosto de 2023** foi instaurada a **Notícia de Fato nº 4.23.01.0311** perante a **9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, especializada na defesa do direito à saúde, ora suscitada, a partir de manifestação protocolada por **Fabrizio de Oliveira Lobão**, registrada sob o nº **45.099**, através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos seguintes termos (**p. 02 do Proej nº 4.23.01.0311**):

"Outrora fiz recurso ao MP solicitando auxílio para conseguir me inscrever no pss da saúde do estado de Sergipe! Após este contato consegui realizar inscrição! Porém de fato ainda continuo sem minha pontuação completa no resultado final! Sou concursado do HUSE há 14 anos, fiz parte da UTI covid do huse e meus colegas companheiros de labuta tiveram a pontuação aceita, porém minha pontuação de experiência está sendo negada! Outro porém é que a equipe do PSS fez retificação do edital em errata e nesta ocasião retiraram a possibilidade de recurso após resultado final, que outrora havia! Ao meu ver o recurso do resultado final, que existia, poderia ter sido prorrogado assim como foi o resultado final, mas não retirado excluindo assim a possibilidade de recurso! Assim solicito apoio para conseguir retificar minha pontuação retornando o que contava em edital que era a possibilidade de recurso de resultado final!"

Em **23 de outubro de 2023**, após algumas diligências, a unidade suscitada, por meio de decisão da Dra. **Alessandra Pedral de Santana Suzart**, **declinou da atribuição**, e remeteu o feito à **7ª Promotoria de Justiça**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa do patrimônio público para providências cabíveis no tocante à apuração das supostas irregularidades em processo seletivo desencadeado pela Secretaria Municipal de Saúde (pp. 45/46 do PROEJ nº 4.23.01.0311).

Renumerado o feito sob o **PROEJ nº 81.23.01.0069**, em 21 de novembro de 2023, a **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão - Dr. Ricardo Machado Oliveira** - suscitou o presente conflito de atribuição, com a seguinte argumentação:

"A atribuição da 7ª PJDC, conforme acima descrito, circunscreve-se a análise de ato de improbidade administrativa praticado durante o trâmite de concurso público. No caso em apreço não houve a deflagração de concurso público para a contratação de pessoal para a saúde, pois as Autoridades Estaduais insistem em contratar através de processo seletivo simplificado. Neste ponto, merecem algumas reflexões.

A primeira diz respeito a diferença dos pressupostos constitucionais e legais que autorizam a deflagração de concurso público e de processo seletivo. Esse exame, no nosso entender, é de atribuição das Promotorias da Saúde, posto que legalmente compromissadas no acompanhamento da política pública de saúde de competência do estado de Sergipe.

A segunda se refere a ausência do processo seletivo no molde de atribuições consignado no art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 07/2011.

A terceira nos mostra que os fatos, conforme



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

narrados e respondidos, não conduzem ao entendimento de se tratar da prática de ato de improbidade administrativa.

A quarta, relacionada aos fatos como expostos, aponta para hipótese de ofensa a direito individual disponível, recomendando-se a pertinente judicialização da pretensão pelo próprio Noticiante, caso confirmada a lesão.

É o relatório."

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).** (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme **Lei**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, **esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP**, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, para **identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da esfera de defesa do patrimônio público ou da defesa dos direitos à saúde.**

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas na **Resolução nº 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça**,



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

acrescentada pela Resolução nº 19/2020-CPJ, de 11 de setembro de 2020, nos seguintes dispositivos, *in verbis*:

Art. 1º. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, com atividades de defesa dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, de natureza difusa, coletiva, individual homogêneo e individual indisponível e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exercem as seguintes atribuições:

(...)

VII - 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor;

(...)

IX - 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos à saúde;

(...)

Art. 20. As 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for decorrente de lesão ao patrimônio público em geral, à previdência pública e à ordem tributária ou, ainda, quando envolver entidades do Terceiro Setor.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Inclui-se na atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, a apuração e processamento de improbidade administrativa nos casos de notícias de irregularidades em processos licitatórios, contratações em geral ou em concursos públicos, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas.

Art. 21. As 2ª e 9ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas no Direito à Saúde Pública, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for diretamente lesivo ao direito fundamental à saúde. (Grifo nosso)

Conforme assinalado alhures, o **substrato fático** se resume, em síntese, na apuração de **supostas irregularidades encontradas no Processo Seletivo Simplificado aberto pela Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe, no ano de 2023.**

Nesse diapasão, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, entendo que a matéria objeto deste procedimental encontra-se inserida na **área do patrimônio público** e, portanto, faz parte das atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, razão pela qual, ao nosso ver, a atribuição é afeta à **Promotoria Suscitante - 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Explica-se.

A definição do Membro do *Parquet* a quem incumbe a atribuição para conduzir determinada investigação na esfera cível, que poderá, ulteriormente, culminar com a propositura de ação civil pública, deve levar em consideração os **dados do caso concreto** investigado.

Compulsando os autos, não se vislumbra, **pelo menos até o presente momento**, questão atinente à **suposta (des)funcionalidade na prestação de serviço público de saúde na referida municipalidade**, mas sim o indicativo de **apuração de eventuais irregularidades nos resultados de certame realizado pela Secretaria Estadual de Saúde para contratação de profissionais**.

Ademais, conclui-se que a atribuição da Promotoria Suscitante (7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão) está expressamente prevista no referido dispositivo normativo, porquanto os fatos noticiados, que serviram de fundamento para a instauração da Notícia de Fato, não dizem respeito a questão ou matéria de saúde propriamente dita, ou, por outras palavras, não apresentam nenhum reflexo na atividade-fim da unidade administrativa, pertinente aos serviços na área de saúde.

Portanto, O caso deste conflito insere-se justamente no **critério residual**, conforme previsto na **Resolução nº 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça**:

Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.

Logo, cotejando-se o ordenamento institucional, depreende-se que a *voluntas legis* trilha por um único e inafastável caminho, qual seja, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas, ex vi saúde, educação, meio ambiente etc., **sendo a matéria em apuração relacionada a suposto ato de improbidade administrativa corresponderá sempre à Promotoria de Justiça com autoridade no patrimônio público.**

Forte em tais argumentos, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, soluciona o presente conflito estabelecendo que a atribuição para atuar no procedimento em questão é da **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, ora suscitante .

Notifiquem-se os(as) oficiantes nas unidades ministeriais interessadas.

Aracaju, 22 de fevereiro de 2024.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça